

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA. Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

OFÍCIO GP nº 061/2022

Santaluz-BA, 25 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Mário Sérgio Suzart de Matos

Presidente da Câmara Municipal de Santaluz-BA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento".

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, regime de urgência especial, discutida e ao final aprovada pelos llustres Vereadores.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, Santaluz, 25 de agosto de 2022.

Arismario Barbosa Júnior Prefeito Municipal

RECEBIDO EM



Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA. Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Santaluz, o anexo Projeto de Lei que "Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento".

A dimensão da luta pelo direito das mulheres vem crescendo consideravelmente no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas desde o século passado, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em favor dos mais diversos direitos das mulheres, que contemplam não só a sua liberdade de ir e vir, mas também de se expressar e de sentir feliz.

Entretanto, os abusos continuam. Para ilustrar, o Datafolha em 2014, no estado de São Paulo, apontou que 53% dos paulistanos já sofreram algum tipo de assédio, principalmente as mulheres.

Dentre os tipos de assédio foram citados, principalmente, o abuso físico ou verbal, compreendendo 57% das menções. Por outro lado, os assédios mais "brandos" referem-se à forma de tratamento com desrespeito às mulheres.

Neste aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir os direitos das mulheres com suas mais diversas possibilidades de fruição, sendo necessária a criação de mecanismos inibitórios de condutas discriminatórias.

Assim, a Lei em comento visa evitar o assédio contra as mulheres, sendo imperiosa sua aprovação.

Desse modo, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.



Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA. Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

São por estas razões, que esperamos a apreciação em regime de urgência especial e a aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal, Santaluz, 25 de agosto de 2022.

Arismário Barbosa Júnior Prefeito Municipal



Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA. Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº1.659/2022

"Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento".

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que comete infração administrativa o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados, com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e à dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por: l - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

- Il comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;
- III gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual; insinuações de cunho sexual.
- Art. 2º O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Os critérios para fixação do valor da multa serão definidos em regulamento, que deverá considerar a gravidade do ato e a reincidência da conduta pelo infrator.

- Art. 3 º Incumbirá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, promover o registro da ocorrência, apurar o fato e aplicar as sanções aos infratores.
- § 1º O valor da multa será cobrado pela Prefeitura Municipal de Santaluz/BA.
- § 2º No caso de não pagamento, o valor devido será lançado como dívida ativa municipal.

Rose



Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA. Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br

§ 3º O valor arrecadado com a cobrança das multas deverá ser aplicado a um fundo municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, ou, na inexistência de fundos com essa característica, ao orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e destinado exclusivamente para políticas de proteção e bem estar da Mulher, Infância e Juventude de Santaluz.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Santaluz, 25 de agosto de 2022.

Arismário Barbosa Júnior